



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Governo Público Estadual
Processo nº E-12/003/79/2018
Data 10/01/2018 Fls. 125
Rubrica: Carol Bastos
Assessor(a) Consultivo(a) CA
Função: 2054136-8

Processo nº : E-12/003/79/2018
Data de autuação: 10/01/2018
Concessionária: Prolagos
Assunto: Seguro Garantia
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Requerimento SECEX nº 77/2018, em cumprimento à Cláusula Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão.

Consta, às fls. 13, cópia da Resolução CODIR nº 622/2018, onde pode ser constatada a distribuição do feito à relatoria deste Gabinete.

Em 30/01/2018 foi protocolizada nesta AGENERSA a Carta Prolagos nº 201/2018¹, informando que “a Concessionária Prolagos obteve sucesso na contratação do seguro garantia exigido pela Cláusula Vigésima Primeira ‘Da Garantia’, através da seguradora J. Malucelli”; acrescenta que encaminha “cópia da apólice para apreciação dessa Agência Reguladora. Uma via do documento foi entregue aos Poderes Concedentes, conforme documento em anexo, em cumprimento ao Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3293/2017²”; ressalta que “em tratativas com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária da Agência Reguladora, foi identificado o que valor correto a ser assegurado é de R\$ 233.206.829,94, valor esse inferior ao que foi realizado pela Concessionária inicialmente (R\$ 236.034.433,72)”; informa que “foi solicitado à seguradora que ajuste o valor, bem como a adequação ao voto da Deliberação AGENERSA nº 3293/2017, o que não acarretará em prejuízo à Concessão, uma vez que o valor inicial assegurado é maior que o valor devido”; e acrescenta que “tão logo a empresa tenha a emissão do endosso da Apólice, encaminharemos a V. Exa. para conhecimento”.

¹ Fls. 19/54

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.293 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – SEGURO GARANTIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/75/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, g em razão descumprimento da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos, a partir do ano de 2018, indique o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice do seguro garantia.

Art. 4º - Determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a Concessionária Prolagos apresente nestes autos a referida comprovação do envio das cópias da apólice atualizada à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie a partir do ano de 2018, as cópias de sua apólice do seguro garantia à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia, em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro; ADRIANA MIGUEL SAAD, Vogal;



Através do Parecer Técnico nº 026/2018, a CAPET³ aponta que “a importância segurada de R\$ 236.034.433,72 (duzentos e trinta e seis milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) e o prazo de vigência é de 31/12/2017 a 31/12/2018”; acrescenta que “a Concessionária apresentou o seguro garantia – Apólice nº 02-0775-0395149, onde se apresenta como Tomadora, figurando como beneficiários o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia”.

Após a apresentação da metodologia de cálculo, informa que “a apólice apresentada pela Concessionária é de R\$ 236.034.433,72 (duzentos e trinta e seis milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) e a [importância] calculada pela CAPET é de R\$ 233.206.829,99 (duzentos e trinta e três milhões, duzentos e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), apontando uma diferença de R\$ 2.827.603,73 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e três reais e setenta e três centavos) o que corresponde a 1,2125% (um inteiro e dois mil e cento e vinte e cinco décimos de milésimo por cento) a maior. A própria Prolagos comentou sobre a diferença, informando não identificar qualquer prejuízo com a contratação de valor a maior, mas que está estudando a emissão de endosso para eventual regularização”.

A Câmara Técnica conclui que “a apólice apresentada está acima do valor estipulado nos instrumentos concessivos. Entretanto, o valor excedente é favorável ao Poder Concedente, e a sua expressão pode ser considerada de pequena monta em relação ao que deveria ser contratado (1,21%, aproximadamente), permitindo inferir respeito às condições técnica e financeira previstas no Contrato de Concessão. Entendemos ser adequada a apólice contratada”.

Através da Carta Prolagos nº 566/2018⁴, a Concessionária Prolagos⁵ informa a contratação do Endosso nº 02-0775-0399696, refletindo o ajuste do valor contratado, e solicita a análise do documento pela CAPET.

Por seu turno, a CAPET⁶ constata que “a apólice apresentada pela Delegatária apresentou uma pequena diferença de R\$ 0,05 (cinco centavos), que consideramos irrisória, com o que, entendemos que o seguro garantia foi emitido de forma correta”; acrescenta que “verificamos, também, que as cópias do endosso foram remetida à Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro e às prefeituras da área de atuação da Delegatária”.

³ Fls. 55/58.

⁴ Fls. 61.

⁵ Fls. 63/83.

⁶ Fls. 84.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12-12/003/79/2018

Data 10/01/2018 Fls. 127

Rubrica:

Camilo Bastos Reis
Assessor de Conselho
[Assinatura]

Instada a se manifestar⁷, a Prolagos⁸ apresenta sua concordância com a análise da CAPET.

A Procuradoria da AGENERSA⁹, após breve relato, aponta que “depreende-se da leitura da Apólice do seguro apresentado pela Concessionária Prolagos que essa engloba o Poder Concedente do Estado do Rio de Janeiro e dos Municípios da Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, porém, o prazo de vigência é de apenas 12 (doze) meses”, e sugere que a Concessionária seja notificada para reajustar o período de vigência.

Nesse sentido, a Prolagos¹⁰ aponta que “relativamente ao Despacho nº 44/2018 da Procuradoria, fls. 92-93, o qual sugere que a Concessionária seja notificada para reajustar a Apólice de Seguro Garantia no que tange ao período de vigência da apólice, a fim de que seja igual ao da vigência do Contrato de Concessão, vimos nos opor (...)”; sustenta que o Contrato de Concessão “obriga a Concessionária a manter vigente a cada ano e durante todo o prazo de concessão a garantia do Contrato, o que vem sendo cumprido pela Concessionária, já que a cada ano é renovada a apólice. Essa é a interpretação que tem sido dada pela Câmara Técnica e pelo Conselho Diretor até o presente momento”; e requer que seja dado cumprimento à emissão da Apólice de Seguro Garantia para o ano de 2018.

Os autos são remetidos à Procuradoria¹¹ que, em novo Parecer aponta que “este processo foi instaurado para análise do seguro garantia contratados pela Concessionária Prolagos, conforme determinado no Contrato de Concessão. A garantia representa um elemento para eliminar os riscos do insucesso, ante o dever da administração de evitar prejuízos ao patrimônio público”; acrescenta que “é certo afirmar que ao celebrar o Contrato de Concessão, a Delegatária assumiu todos os riscos da prestação do serviço”; que “em decorrência destes riscos, o Poder Concedente em exercício de seu dever de preservar o interesse público inerente ao adimplemento da prestação do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto, a cláusula vigésima primeira do contrato de concessão determina que a Concessionária apresente seguro garantia” e que “por esta razão, a Concessionária apresentou a apólice referente ao ano 2018”.

Em análise da referida apólice, salienta que “é possível [verificar que] os requisitos da apólice apresentada estão corretos, dentro dos ditames da Circular SUSEP nº 477 de 30 de Setembro de 2013. Ao analisar o valor segurado, a Câmara técnica vislumbrou que o cálculo realizado diverge daquele previsto no Contrato de Concessão, tendo a Concessionária segurado um valor superior”.

⁷ Fls. 87.

⁸ Fls. 89.

⁹ Fls. 92/93.

¹⁰ Fls. 98/100.

¹¹ Fls. 101/107.

[Assinatura]



Sustenta que “a garantia da execução busca a proteção do interesse público voltado ao perfeito adimplemento contratual, na forma estabelecida pelo art. 56 da Lei 8666/93”; e que “o contrato de concessão determina a garantia de sua execução. Esta deverá perdurar durante todo o período da prestação do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Em virtude do prolongamento da obrigação, é possível que a sua execução seja fracionada. O próprio contrato de concessão permite, ao impor a necessidade de atualização anual”. Esclarece que “embora a execução da cláusula vigésima primeira seja fragmentada pela renovação anual do seguro garantia, o seu objeto é uno, se perpetua durante a vigência do contrato de concessão e sua finalidade é salvaguardar a prestação do serviço delegado”.

Neste diapasão, a Procuradoria “retifica sua manifestação de fls. 92/93”; salienta que “a Concessionária comunicou devidamente o Poder Concedente da renovação da apólice de seguro, bem como o endosso realizado, cumprindo com o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3293/2017” e que, considerando as manifestações da CAPET, “não vislumbra qualquer ferimento ao interesse público, haja vista que o objeto da Concessão permanece garantido”. Sugere “aprovação da apólice do seguro apresentada, retificando a sua manifestação de fls. 92/93”.

Os autos são novamente encaminhados¹² à Procuradoria da AGENERSA para verificação do cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3293/2017. Em seu Despacho¹³, o Órgão Jurídico entende pelo cumprimento do referido artigo uma vez que “para cumprimento da referida Deliberação e pagamento do sinistro, deve ser levada em consideração a declaração presente no objeto da garantia que consta o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e Arraial do Cabo como beneficiários e segurados”.

Foi então assinado¹⁴ prazo para que a Prolagos apresentasse razões finais. Através da Carta ORI-2018-000665-CTE¹⁵ a Concessionária reitera suas manifestações anteriores e apresenta sua concordância com o despacho da Procuradoria da AGENERSA.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

¹² Fls. 112.

¹³ Fls. 113/115.

¹⁴ Fls. 118.

¹⁵ Fls. 122.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/79/2018
Data 10 01 2018 Págs. 129
Rubrica
Carol Regina Flor
Assessoria Jurídica
ID Funcionário 2054136-B

Processo nº : E-12/003/79/2018
Data de autuação: 10/01/2018
Concessionária: Prolagos
Assunto: Seguro Garantia
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2018

VOTO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Requerimento SECEX nº 77/2018, em cumprimento à Cláusula Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão.

Em 30/01/2018 foi protocolizada nesta AGENERSA a Carta Prolagos nº 201/2018¹, informando que “a Concessionária Prolagos obteve sucesso na contratação do seguro garantia exigido pela Cláusula Vigésima Primeira ‘Da Garantia’, através da seguradora J. Malucelli”; acrescenta que encaminha “cópia da apólice para apreciação dessa Agência Reguladora. Uma via do documento foi entregue aos Poderes Concedentes, conforme documento em anexo, em cumprimento ao Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3293/2017²”; ressalta que “em tratativas com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária da Agência Reguladora, foi identificado que o valor correto a ser assegurado é de R\$ 233.206.829,94, valor esse inferior ao que foi realizado pela Concessionária inicialmente (R\$ 236.034.433,72)”; informa que “foi solicitado à seguradora que ajuste o valor, bem como a adequação ao voto da Deliberação AGENERSA nº 3293/2017, o que não acarretará em prejuízo à Concessão, uma vez que o valor inicial assegurado é maior que o valor devido”; e acrescenta que “tão logo a empresa tenha a emissão do endosso da Apólice, encaminharemos a V. Exa. para conhecimento”.

¹ Fls. 19/54

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.293 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – SEGURO GARANTIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/75/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, I, g em razão descumprimento da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos, a partir do ano de 2018, indique o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice do seguro garantia.

Art. 4º - Determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a Concessionária Prolagos apresente nestes autos a referida comprovação do envio das cópias da apólice atualizada à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie a partir do ano de 2018, as cópias de sua apólice do seguro garantia à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia, em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro; ADRIANA MIGUEL SAAD, Vogal;



Através do Parecer Técnico nº 026/2018, a CAPET³ aponta que “a importância segurada de R\$ 236.034.433,72 (duzentos e trinta e seis milhões, trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) e o prazo de vigência é de 31/12/2017 a 31/12/2018”; acrescenta que “a Concessionária apresentou o seguro garantia – Apólice nº 02-0775-0395149, onde se apresenta como tomadora, figurando como beneficiários o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaçu Grande e São Pedro da Aldeia”.

Aponta “uma diferença de R\$ 2.827.603,73 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e três reais e setenta e três centavos) o que corresponde a 1,2125% (um inteiro e dois mil e cento e vinte e cinco décimos de milésimo por cento) a maior”; e conclui que “a apólice apresentada está acima do valor estipulado nos instrumentos concessivos. Entretanto, o valor excedente é favorável ao Poder Concedente, e a sua expressão pode ser considerada de pequena monta em relação ao que deveria ser contratado (1,21%, aproximadamente), permitindo inferir respeito às condições técnica e financeira previstas no Contrato de Concessão. Entendemos ser adequada a apólice contratada”.

Através da Carta Prolagos nº 566/2018⁴, a Concessionária Prolagos⁵ informa a contratação do Endosso nº 02-0775-0399696, refletindo o ajuste do valor da apólice, e solicita a análise do documento pela CAPET que entende “que o seguro garantia foi emitido de forma correta”; acrescenta que “verificamos, também, que as cópias do endosso foram remetidas à Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro e às prefeituras da área de atuação da Delegatária”.

Instada a se manifestar⁶, a Prolagos⁷ apresenta sua concordância com a análise da CAPET.

Os autos são remetidos à Procuradoria⁸ que, em análise da referida apólice, salienta que é possível verificar que “os requisitos da apólice apresentada estão corretos, dentro dos ditames da Circular SUSEP nº 477 de 30 de Setembro de 2013. Ao analisar o valor segurado, a Câmara técnica vislumbrou que o cálculo realizado diverge daquele previsto no Contrato de Concessão, tendo a Concessionária segurado um valor superior”. Esclarece que “embora a execução da cláusula vigésima primeira seja fragmentada pela renovação anual do seguro garantia, o seu objeto é uno, se perpetua durante a vigência do contrato de concessão e sua finalidade é salvaguardar a prestação do serviço delegado”. Neste diapasão, a Procuradoria salienta que “a Concessionária comunicou devidamente o Poder Concedente da renovação da apólice de seguro, bem como o endosso realizado, cumprindo com o art. 5º da Deliberação AGENERSA

³ Fls. 55/58.

⁴ Fls. 61.

⁵ Fls. 63/83.

⁶ Fls. 87.

⁷ Fls. 89.

⁸ Fls. 101/107.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/79/2018

Data 10 / 01 / 2018 Fls. 131

Rubrica:

Carol Bastos Reis

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

nº 3293/2017" e que, considerando as manifestações da CAPET, "não vislumbra qualquer ferimento ao interesse público, haja vista que o objeto da Concessão permanece garantido". Sugere "aprovação da apólice do seguro apresentada, (...)".

A assessoria deste Gabinete encaminha o presente⁹ à Procuradoria da AGENERSA para verificação do cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3293/2017. Em seu Despacho¹⁰, o Órgão Jurídico entende pelo cumprimento do referido artigo uma vez que "para cumprimento da referida Deliberação e pagamento do sinistro, deve ser levada em consideração a declaração presente no objeto da garantia que consta o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e Arraial do Cabo como beneficiários e segurados".

Foi então assinado¹¹ prazo para que a Prolagos apresentasse razões finais. Através da Carta ORI-2018-000665-CTE¹² a Concessionária reitera suas manifestações anteriores e apresenta sua concordância com o despacho da Procuradoria da AGENERSA.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Pelo que consta dos autos, considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão, bem como a Deliberação AGENERSA nº 3293/2017, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2018.
- Encerrar o presente processo.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

⁹ Fls. 112.

¹⁰ Fls. 113/115.

¹¹ Fls. 118.

¹² Fls. 122.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 12-12/003/79/2018

Data 10/01/2018 Fls. 132

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora do Conselho
ID Funcional 136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3469

, DE 30 DE JULHO DE 2018.

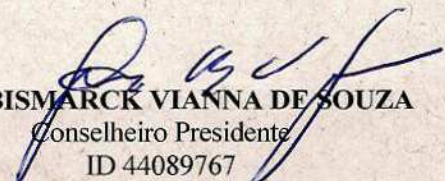
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – SEGURO GARANTIA.

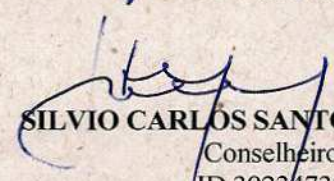
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/79/2018, por unanimidade,

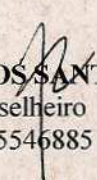
DELIBERA:

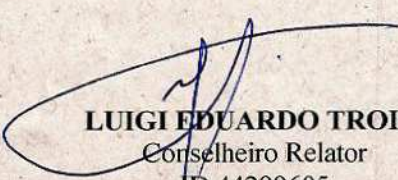
- Art. 1º** - Pelo que consta dos autos, considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão, bem como a Deliberação AGENERSA nº 3293/2017, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2018.
- Art. 2º** - Encerrar o presente processo.
- Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal